



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1069, de 2021**, que *"Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	002; 003; 004; 005; 041; 042
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	006; 009; 010; 011
Deputado Federal Kim Kataguirí (DEM/SP)	007; 008
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	012; 013
Deputado Federal Marx Beltrão (PSD/AL)	014
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	015
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	016; 017
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	018
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	019; 020; 021; 059; 060; 061; 062
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	022; 023; 024
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	025
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	026; 027
Deputado Federal General Girão (PSL/RN)	028
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	029
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	030
Deputado Federal Márcio Biolchi (MDB/RS)	031
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	032; 033; 034; 035
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	036; 037; 038; 039; 040; 043; 044; 045; 046
Deputado Federal Pedro Vilela (PSDB/AL)	047; 048; 058
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	049; 050; 051
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	052; 053; 054; 055; 056
Senador José Aníbal (PSDB/SP)	057
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	063

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Roman (PATRIOTA/PR)	064

TOTAL DE EMENDAS: 64



[Página da matéria](#)



**MPV 1069
00001**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 1.069, de 2021 renumerando o atual art. 6º para o art. 7º:

“Art. 6º O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 deverá:

I- contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação a Cláusula de P,D&I constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II- promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

Parágrafo Único - Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata este artigo, independente da fonte geradora do recurso, o Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo do valor total desses recursos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

Antes de prosseguir com a análise de mérito da emenda se faz muito importante elucidar o histórico da Lei 9478/1997, especificamente na parte que trata de recursos a serem destinados para o Setor de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PDI no território nacional, além da formação de recursos humanos especializados para o setor de petróleo, gás natural e energias renováveis. Destaca-se como princípios norteadores de todas as demais ações:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

...

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

...



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

...

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

...

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. [\(Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. [\(Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)”

Assim, observa-se que as verbas de PDI oriundas da produção dos campos com grandes volumes, mesmo sendo em bacias marítimas, de onde sempre se originou a maioria absoluta das obrigações de recolhimento de royalties e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

participações especiais, destinadas ao Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação (nome atual), para compor o Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural (CT-Petro), integrado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), compunham a parcela governamental, cabendo a ANP o apoio técnico tão somente. Importantíssimo ressaltar que a legislação na época determinou que os investimentos em PDI deveriam resguardar o mínimo de 40% de direcionamento para centros de pesquisas sediadas nas regiões norte e nordeste.

Por outro lado, respaldado apenas no Inciso X do Art. 8º, a ANP estabeleceu no ano de 2005 a contribuição da parcela empresarial para investimentos em PDI, através do Regulamento RANP 33 – 2005, determinando, entre outras ações, a inserção de Cláusula de Investimento em PDI nos Contratos de Concessão, estabelecidos entre a ANP e os concessionários, desde 1998. Nesse, a ANP definiu o valor de 1% da Receita Bruta dos campos que deviam recolhimento de Participações Especiais, para que as operadoras investissem diretamente em projetos de PDI, considerando que pelo menos 50% do montante deveria ser em despesas realizadas na contratação de projetos/programas em universidades previamente credenciadas pela ANP. Posteriormente, em 2015, o Regulamento ANP 003/2015, atualizado em última instância pela Resolução ANP 799/2019, incorporou a cláusula de PDI nos regimes de Partilha e Cessão Onerosa. Nesse novo Regulamento, a ANP obriga as operadoras a destinarem verbas de PDI tanto para Instituições de Ciência e Tecnológica – ICT, quanto para empresas privadas da cadeia de fornecedores do Setor Petróleo, mantendo os mesmos 1%



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

da receita bruta, excetuando a Cessão Onerosa, determinando a aplicação de 0,5% da receita bruta a ser direcionada somente para ICTs.

Tendo em vista a revogação, pela Lei 12.734/2012, cessou-se os recursos provenientes da parcela governamental de contribuição em investimentos em PDI. Dessa forma, a única fonte de recursos que restou, a partir daquela época, foram as verbas empresariais, regulamentadas pela ANP, sendo aplicadas desde 2005, apenas com base no Art. 8º da lei 9478/1997. Entretanto, nunca houve nenhuma diretriz por parte da ANP para que as operadoras destinem esses recursos de modo mais equilibrado entre órgãos de pesquisa e inovação em todas as regiões do país, conforme preconizados pelos § 1º e § 2º, do Inciso II do Art. 49º. Essa falta de critérios mínimos, para as operadoras promoverem uma distribuição mais equânime, ocasionou, como pode ser facilmente consultado em relatórios de distribuição de verbas de PDI da ANP, uma forte concentração em alguns Estados, em detrimento do esvaziamento de recursos em entidades da região norte, nordeste e centro oeste especialmente ao longo desses últimos 15 anos.

Chama atenção nesses relatórios, extraídos do site da ANP, que apenas uma determinada universidade da região sudeste recebeu na ordem de R\$ 2 Bilhões, enquanto outras universidades da região norte, tais como Acre, Amazonas, Roraima e Amapá, como exemplos, nunca receberam apoio com esta cláusula de PDI, mesmo sendo credenciadas pela ANP. A diferença ficou tão evidente, que no próprio site da ANP (referência novembro/2020), verifica-se que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

no Programa atual de Formação de Recurso Humanos voltados para a indústria do petróleo PRH-ANP – segunda fase, nenhuma universidade das regiões norte e centro oeste foram contempladas.

Vale ressaltar, também, que as verbas obrigatórias da parcela empresarial supramencionas já se encontram vinculadas, por meio do Regulamento Técnico – ANP nº 03/2015, aos investimentos obrigatórios em PDI, estabelecidos nos contratos de produção de petróleo e gás natural.

Neste sentido, a presente emenda não modifica a obrigação preexistente das operadoras quanto aos investimentos referidos, que já vem destinando-as há cerca de 15 anos.

Ainda, cabe destacar, que as verbas empresariais referidas para fins de investimentos obrigatórios em PDI, merecem em prol da segurança jurídica, o véu protetivo regulamentador da Lei federal.

Assim, com a máxima vênica, cabe ao legislador garantir a população brasileira a descentralização e distribuição mais equilibrada de verbas de P,D&I por todo o país, necessariamente, cumprindo com o desideratum constitucional de redução das desigualdades regionais.

Informa-se, ainda, que a referida emenda, não implica aumento de gastos orçamentários para a União, não havendo qualquer oneração do erário. Ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

contrário, o que ocorre é apenas uma nova maneira de distribuir as verbas obrigatórias empresariais, beneficiando regiões historicamente prejudicadas na partilha dos mesmos e, assim sendo, revela-se em instrumento fundamental e importantíssimo não só para a democratização da referida partilha, mas, também, para a mitigação de desigualdades socioeconômicas que tanto flagelam essas regiões desassistidas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º – O Art. 1º da Medida Provisória 1069 de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-B
DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;*
- II - revendedor varejista de combustíveis;*
- III - mercado externo. (NR)*

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador;*
- II - agente distribuidor;”(NR)*

JUSTIFICATIVA

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE editou a RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 4 DE JUNHO DE 2019 estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência, entre outros, a comercialização, por produtor, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e TRR.

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 1063 de 2021 o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação e assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na Medida Provisória nº 1063 de 2021 para que tanto os Estados como o setor possam se estruturar para nova operação.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º- Acrescente-se os parágrafos 2º no artigo 68-D e introduz-se o art. 68-E na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedores varejistas, com a seguinte redação:

“Art. 68-D - O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

§1º - O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

§2º - A opção descrita no caput fica condicionada à segregação de equipamentos que deverão ser dedicados exclusivamente à comercialização de combustíveis fornecidos por outros distribuidores, assim como às limitações para sua instalação, considerando as normas técnicas aplicáveis.

Art. 68-E – As distribuidoras ficam autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis, operando diretamente os postos revendedores e/ou por suas sociedades coligadas, controladas, subsidiárias ou integrantes do seu mesmo grupo econômico.

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária para que seja garantido direito de informação dos consumidores em relação a qualidade e origem dos produtos que vierem a ser comercializados, nos termos do dispõe o art. 31 da Lei 8078/90, assim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como para definir as responsabilidades ambientais, uma vez que as legislações consumerista, regulatória e ambiental impõem responsabilidades aos fornecedores de combustíveis.

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na competitividade do setor. Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta e/ou indireta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **parágrafo único do art. 3º** inserido pela MP 1.069/2021 na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021

JUSTIFICATIVA

Existe lei específica que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, a Lei nº 9.478 de 1997.

Nesta legislação institui-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com finalidade de promover a regulação das atividades integrantes da indústria do petróleo, conforme disposto em seu art. 7º: *“Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia”*.

Não seria, portanto, cabível a sua regulamentação via decreto, ato normativo secundário, porque o decreto pressupõe lei, e a MP 1.063/21 e MP 1.069/21 não são, ainda, leis passíveis de regulamentação por via decreto, notadamente por decreto que veio antes da lei, ou seja, o Decreto 10.792/21, violando ainda os artigos 84, IV e 174 da Constituição Federal.

O decreto vem depois da lei e não antes da lei, o que esta previsão faz é subverter a ordem normativa e criar uma lei que pressupõe uma regulamentação via decreto quando hoje o direito vigente pressupõe sua regulamentação via agência reguladora.

Por outro lado, ao se instituir um agente regulador na Lei 9.478/97 o que se fez foi ratificar o entendimento que a regulação tem como finalidade produzir as disposições operacionais necessárias à fiel execução da Lei.

Neste contexto, o órgão que detém competência para regulamentar as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades inerentes à indústria do Petróleo é a Agência Nacional Petróleo e se, somente se, as referidas MPs forem convertidas em lei, quem deverá regulamentar suas disposições será o órgão atual competente que é a ANP.

Os atos normativos regulamentares servem justamente para materializar os aspectos procedimentais da Administração para que o órgão regulador cumpra o objetivo da lei, logo, esta atribuição é inerente às agências reguladoras

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º- Acrescente-se o artigo na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a previsão de critérios especiais de tributação, em especial aplicáveis a hipóteses de prevenção de desequilíbrios concorrenciais decorrentes do novo modelo de operações de compra e venda de álcool e de comercialização de combustíveis por revendedor varejista, com a seguinte redação:

“Art. O ente tributante competente poderá estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória, com o objetivo de coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado:

I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo;

II – controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais;

III – instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque;

IV – antecipação ou postergação do fato gerador;

V – concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico;

VI – adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

Art. 2º Os critérios especiais previstos nesta medida provisória:

I – poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza e da gravidade dos atos que tenham ensejado a aplicação do regime especial de fiscalização;

II – deverão ser motivados, mediante demonstração dos efeitos sobre o mercado dos atos que se pretenda coibir, bem como da



necessidade, adequação e suficiência das medidas adotadas para evitá-los ou suprimi-los;

III – não substituem os meios regulares de tributação e cobrança de tributos, ainda que em face de devedores cujos débitos decorram de inadimplência eventual ou reiterada de obrigações fiscais, quando os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos não impliquem desequilíbrio concorrencial;

IV – não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes;

V – não se aplicam a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio, ressalvada a competência suplementar da União para dispor sobre a matéria, em relação aos tributos de sua competência;

VI – poderão ser objeto de acordo específico para aplicação conjunta em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada;

VII – serão aplicados individualmente, quando fundados nos incisos I, II e VI do art. 1º, observadas as seguintes regras adicionais:

a) intimação prévia do sujeito passivo para exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a trinta dias, e assegurada a interposição de recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de imediato cancelamento do regime diferenciado;

b) aplicação pela autoridade administrativa, por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada.

Art. 3º Lei específica poderá prever o cancelamento da inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente tributante e vedar a fruição de quaisquer benefícios fiscais, quando se tratar de devedor contumaz, caracterizado na hipótese de inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributo, cumulada com qualquer uma das seguintes situações:

a) indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;

b) indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

c) indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;

d) indícios de que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, ostensiva ou oculta;



d) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

e) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

§1º. Considera-se inadimplência reiterada, substancial e injustificada, cumulativamente:

I – a falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;

II – a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos:

a) em montante fixado em lei do respectivo ente tributante, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação desta lei complementar, pelo índice utilizado para a cobrança de créditos tributários da União; e

b) que correspondam a mais de 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor dos bens e direitos informado pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;

III – a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de garantia idônea passível de execução pela Fazenda Pública, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§2º. Na hipótese deste artigo, respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas físicas ou jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos.

§3º. A aplicação das medidas previstas no caput e no §2º deste artigo deverá ser precedida do devido processo legal, na forma da lei, observadas, no mínimo, as condicionantes do art. 2º, VII, “a”.

§4º. Na hipótese de pagamento ou de parcelamento das dívidas pelo contribuinte antes da notificação da decisão administrativa de primeira instância, o procedimento será:

I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas;

II - suspenso, se houver parcelamento integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária para que seja assegurado aos entes tributários e a todos os contribuintes o devido cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória. E isso, especialmente por conta da possibilidade de desequilíbrios concorrenciais decorrentes deste novo modelo de operações de compra e venda de álcool e de comercialização de combustíveis por revendedor varejista, com a atuação de devedores contumazes.

Portanto, as medidas em questão têm como objetivo coibir práticas de origem tributária que possam interferir com o regular funcionamento do mercado, efetivadas por esses devedores contumazes, resguardando os direitos fiscalizatórios e arrecadatórios dos entes federados, bem como de livre iniciativa e livre concorrência de todos os demais contribuintes.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/09/2021		Proposição Medida Provisória 1069 de 2021		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Art. 2º da MP 1069/2021, que modifica o Capítulo IX-B à Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 1º

Art. 68 - B.....
V – comercializadora de etanol.”

“Art. 68 - C.....
V – comercializadora de etanol.”

“Art. ... Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de compra e venda de etanol combustível, desde que o seu objeto social não contenha a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol.

Parágrafo único. Para a outorga da autorização mencionada no caput, não será necessário que a empresa demonstre quaisquer vinculações societárias a outros agentes da indústria de biocombustíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a atual regulação da ANP (a Resolução ANP no 43/2009, que estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP), é necessário que a empresa comercializadora apresente vínculo societário com, pelo menos, dois produtores ou cooperativas de produtores.

No entanto, trata-se de restrição desproporcional, desarrazoada e que inviabiliza a entrada de novos agentes no mercado no exercício dessa

função. Em específico, os fundamentos jurídicos subjacentes à emenda ora apresentada estão relacionados à impositiva submissão das atividades relativas à indústria do etanol ao regime de livre iniciativa e livre concorrência, nos termos do art. 170 da Constituição Federal de 1988, da Lei no 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e do art. 68-A, §1º da Lei no 9.478/1997 (Lei do Petróleo, ora modificada pela MP 1063/2021).

Por consubstanciar uma atividade privada, ainda que regulada em certa medida, a exigência de autorização para o exercício da comercialização de etanol combustível deve tão somente buscar assegurar a sua exploração com segurança, conforme parágrafo único do art. 170 da Constituição, sendo inválida a criação de qualquer restrição adicional.

Para além disso, a Resolução CNPE no 12/2019 enuncia diretrizes que visam à promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país, reafirmando a necessidade de atenção às demandas já discutidas pelos próprios agentes setoriais que, em última análise, são direcionadas à abertura do mercado de etanol.

Com o fim de tal vinculação obrigatória para o exercício da atividade de comercialização, seria suprimida esta relevante barreira de entrada e, via de consequência, o mercado se tornaria mais competitivo e mais aberto aos agentes interessados, gerando liquidez e atração de investimentos, a exemplo do que ocorreu com o mercado de energia elétrica.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



**MPV 1069
00007**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.069 de 13 de setembro de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.069 de 13 de setembro de 2021 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos 5º-A, 7º e 8º:

“Art. 5º-A. A Lei 9.478 de 1997 passa a vigor acrescida do seguinte art. 68-E:

“Art. 68-E. Os revendedores de combustíveis podem oferecer serviço parcial ou integralmente automatizado de operação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

abastecimento de veículos através de bombas
de combustível, dispensando a intervenção de
frentistas ou qualquer outro profissional”.

.....

“Art. 7º. O disposto nos art. 5º-A e 8º desta Lei só entra
em vigor 5 (cinco) anos após a sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei 9.956 de 2000”.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O preço dos combustíveis no Brasil atingiu níveis alarmantes, gerando enorme pressão inflacionária e insatisfação popular. Para mitigar tal problema, a Medida Provisória 1.063 tentou liberalizar o mercado de combustíveis, que ainda tem muitos entraves governamentais. Agora, a Medida provisória 1.0669 altera a disciplina dada pela MPV 1063.

Ocorre que um dos fatores que contribuem para a formação de preços é o fato dos postos de combustíveis terem que usar a mão de obra de frentistas, coisa que não ocorre em outros países, em que há os chamados postos “self service”. A Lei 9.956 obriga os postos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de combustíveis a utilizarem frentistas, encarecendo os custos do posto e, consequentemente, do combustível.

Com esta emenda, pretendemos revogar a Lei 9.956 de 2000, permitindo que os postos de gasolina possam operar de forma automatizada, sem frentistas. Com isso, pretendemos reduzir o valor dos combustíveis.

A fim de evitar o súbito desemprego de muitos trabalhadores, incluímos um dispositivo que determina que a entrada em vigência da autorização para postos automatizados ocorra após cinco anos da promulgação desta emenda, dando tempo para a readequação profissional dos frentistas. Por fim, cumpre lembrar que esta emenda não proíbe a atividade de frentista, apenas faculta aos postos o esquema de autosserviço.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



**MPV 1069
00008**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º- Introduza-se o art. 68-E na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedores varejistas, com a seguinte redação:

Art. 68-E - As distribuidoras ficam autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis, operando diretamente os postos revendedores e/ou por suas sociedades coligadas, controladas, subsidiárias ou integrantes do seu mesmo grupo econômico.

JUSTIFICATIVA

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na competitividade do setor. Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta e/ou indireta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Kim Kataguiiri
Deputado Federal - DEM-SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/09/2021		Proposição Medida Provisória 1069 de 2021		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Altere-se a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conforme a seguir:

“Art. 6º-A - Fica instituído o Selo Biocombustível Social.

§ 1º O Selo Biocombustível Social será concedido ao produtor de biodiesel que promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares que lhe forneçam matéria prima e estejam enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou como pequenos produtores pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o produtor de biodiesel deverá:

I - adquirir da agricultura familiar a matéria-prima para a produção nacional de biodiesel, em parcela igual ou superior ao percentual a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual deve ser calculado em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel;

II - firmar, previamente, contratos de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar, especificadas as condições comerciais que garantam aos agricultores familiares, no mínimo, de acordo com os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - assegurar assistência e capacitação técnicas aos agricultores familiares.

§ 3º No mínimo 90% do biodiesel a ser utilizado no País para fins do disposto no art. 2º, inciso XI e para o atendimento dos percentuais mínimos de mistura obrigatória de biodiesel no diesel comercial estabelecidos pela Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, deve ser obrigatoriamente proveniente de produtores de biodiesel detentores do Selo Biocombustível Social.

§ 4º O Selo Biocombustível Social poderá, quanto ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas destinadas à promoção da produção de combustíveis renováveis com a inclusão social e o desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

§ 5º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - regulamentar os procedimentos, as responsabilidades e os demais requisitos para a concessão, a renovação e o cancelamento do uso do Selo Biocombustível Social pelos produtores de biodiesel;

II - proceder à avaliação e à qualificação dos produtores de biodiesel para a concessão e a manutenção do uso do Selo Biocombustível Social;

III - conceder aos produtores de biodiesel, por meio de ato administrativo próprio, o uso do Selo Biocombustível Social;

IV - fiscalizar os produtores de biodiesel que obtiverem a concessão de uso do Selo Biocombustível Social quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto; e

V - estabelecer o prazo de validade do Selo Biocombustível Social.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar convênios ou contratos para o cumprimento dos procedimentos de que tratam os incisos II e IV do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar desempenha papel estratégico nas cadeias produtivas de biodiesel e de diesel verde. Os produtores familiares produzem matérias primas essenciais para a produção desses biocombustíveis. As usinas de biodiesel adquirem essas matérias primas e fornecem Assistência Técnica e Extensão Rural para os produtores rurais que, dessa forma, auferem ganhos de produtividade, redução de perdas e melhorias ambientais essenciais para o crescimento virtuoso da renda, empregos e tecnologia. Faz-se necessário, portanto, inserir em Lei a agricultura familiar nessas cadeias produtivas para dar continuidade aos ganhos produtivos observados e que, em 2020, beneficiaram mais de 74 mil famílias de agricultores enquadrados no PRONAF.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/09/2021		Proposição Medida Provisória 1069 de 2021		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

O art. 1º da Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar conforme a seguir:

“Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

~~I – 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei;~~

~~II – 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)~~

~~III – 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.~~

~~Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

~~Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de~~

~~1997.~~

~~Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.~~

~~Art. 1º C São facultados a adição voluntária de biodiesel ao óleo diesel em quantidade superior ao percentual obrigatório e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

I- 13% a partir da sanção desta Lei;

II- 14% a partir de 1º de março de 2022;

III- 15% a partir de 1º de março de 2023.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público tecnicamente fundamentado, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de biodiesel em até dois pontos percentuais, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.”

JUSTIFICAÇÃO

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo. Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel. Para tanto, é necessário estabelecer em Lei novos percentuais de mistura obrigatória, conferindo ao CNPE a prerrogativa de ajustá-los em até dois pontos percentuais mediante fundamentado interesse público.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/09/2021		Proposição Medida Provisória 1069 de 2021		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Altere-se a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conforme a seguir:

“Art.6º

XXV - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.”

JUSTIFICAÇÃO

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo.

Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel conforme desejou o legislador na Lei Federal nº 11.097/2005 e regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Dessa forma, a definição em Lei torna-se precisa, adequada e promoverá o crescimento da cadeia produtiva do biodiesel.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



MPV 1069
00012

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES PT** | RN

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.069, de 2021)

Altera a Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º inseridos na Medida Provisória (MP) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que altera a MP nº 1.063 de 2021, a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editou a Resolução no 12 de 4 de junho de 2019, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país.

Nesse sentido, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis. O objetivo foi aprimorar o normativo regulatório do setor na busca



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES PT | RN**

pela promoção da livre concorrência, dentre outros, a comercialização por produtor de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor de etanol hidratado combustível (EHC), possa ser realizada diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e TRR. Na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela ANP a operação, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e a preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na MP nº 1.069 de 2021, o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação, além de gerar assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na MP nº 1.063 de 2021, para que tanto os estados como o setor possam se estruturar para a nova operação.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES (PT-RN)
Líder do Bloco da Minoria



MPV 1069
00013

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES PT** | RN

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.069, de 2021)

Altera a Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 3º inserido na Medida Provisória (MP) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo artigo 1º da MP nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478 de 1997 trata da Política Energética Nacional, das atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O seu objetivo é promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos, proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia. Além disso, é responsável por promover a livre concorrência e garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES PT | RN**

Nesse sentido, a ANP, nos termos da Constituição Federal e da Lei do Petróleo, é o agente responsável por regulamentar o mercado de combustíveis, não podendo o Poder Executivo, por Decreto, tratar de tema exclusivo da ANP, entes de personalidade jurídica própria e independência técnica, cujo procedimento de regulação deve obedecer a diversos requisitos formais e materiais.

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico, o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES (PT-RN)
Líder do Bloco da Minoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.069, de 2021:

“Art. X. Fica revogado, o Inciso II, do §2º do artigo 68-A da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A partir da alteração trazida pela lei nº 1.2490/2011, a lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1998, passou a tratar os biocombustíveis efetivamente como combustíveis, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética.

Dessa forma, o etanol e o biodiesel passaram a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente, no futuro.

Depreende-se que o espírito da lei era de que os biocombustíveis teriam tratamento uniforme também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Portanto, não se justifica a exigência, expressa em lei de que o produtor de biocombustíveis tenha que demonstrar, para obter autorização de funcionamento, a “estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP.”

Note-se que a exigência de regularidade fiscal, nesse caso, extrapolando-se os débitos frente ao ente autorizador, poderá consistir em restrição ao funcionamento para oportunizar cobrança fiscal.

A exigência expressa em lei, exclusiva para o setor de biocombustíveis, fere a isonomia na medida em que impõe a esse setor um ônus desproporcional em relação aos demais agentes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Diante do exposto, resta claro que esta emenda mantém total consonância com o texto da MPV nº 1.069, de 2021, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

MARX BELTRÃO (PSD/AL)
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a seguinte redação, suprimindo-se os § 20, 21 e 22 do referido artigo, e alterando-se o seu §4º-A, constantes do art. 3º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021:

“Art. 3º

“Art. 5º.....

.....
§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista tributário, a emenda não implica em renúncia de receita, bem como não representa redução da atual carga tributária incidente sobre as cooperativas. Objetiva, apenas, a manutenção da correta incidência da tributação relativa ao PIS e a COFINS nos casos de sociedades cooperativas, em respeito ao comando constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se fundamentam na liberdade de associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que

reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.

Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.069/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

“§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

“§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

“Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei poderão vender o etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, nas condições dispostas por esta Medida Provisória, observada a regulamentação do expedida pelo órgão regulador.

“Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

“Art. Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

“I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

“Art. Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.”

“Art. O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

“§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

“I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

“II - das características do produtor-vendedor;

“III - da região de produção da matéria-prima;

“IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

“Art. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

“§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

..... “(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia. Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível. Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível. A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e 7 depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o “monopólio” das distribuidoras, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados. O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com

utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Além disso, a emenda confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala da Comissão, em

de 2021.

Deputado BOHN GASS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.069/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 20. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia. Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe que são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais

e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível. A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e 7 depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o “monopólio” das distribuidoras, estabelecido pela ANP, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados. O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala da Comissão, em

de 2021.

Deputado BOHN GASS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

**ALTERA A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE
2021, A LEI Nº 9.478, DE 6 DE
AGOSTO DE 1997, E A LEI Nº
9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE
1998, PARA DISPOR SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS POR
REVENDEDOR VAREJISTA.**

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 1069/2021.

“Art. 3º

‘Art 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) por metro cúbico de

álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º A aplicação dos coeficientes de que trata os § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10º Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11º Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12º Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13º Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha

relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§14º Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas são no sentido de estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019.

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

Observa-se que a atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior

previsibilidade. Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA Nº

Art. 1º. O art. 5º, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo agente produtor, por cooperativa de produção, ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e
(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A;

III – por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso V do § 4º-A;



IV – por empresa comercializadora de etanol, exceto na

hipótese prevista no inciso VI do § 4º-A;

V – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

(...)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como agente produtor, importador, distribuidor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, pessoa jurídica comercializadora de etanol, ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o produtor ou o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III - de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes;

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput;

V - de venda efetuada por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, para a pessoa jurídica de que trata



o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação ou comercializar produção própria; e

VI - de venda efetuada por empresa comercializadora de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando esta efetuar a importação.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos

§§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

(...)

§ 8. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

(...)

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores,



ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º;

IV – o § 13-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021;

V – o § 14-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021; e

VI – o § 19.

Art. 3º. Ficam suprimidos os arts. 4º, 5º, e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Art. 4º. O caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa e supressiva engloba as propostas apresentadas na emenda nº 05 à Medida Provisória nº 1.063/2021, assim como os artigos 2º, 3º e 6º da emenda nº 08 também à Medida Provisória nº 1.063/2021, ambos pendentes de análise no processo legislativo e que pretendem instituir o regime monofásico do PIS/COFINS sobre o etanol. Ou seja, a presente emenda objetiva as mesmas alterações daquelas emendas, ora integrando nas alterações pretendidas as cooperativas de produção ou comercialização de etanol, e as empresas comercializadoras de etanol, ao regime monofásico proposto, evitando qualquer descompasso do regime tributário do PIS/COFINS entre os agentes aptos a realizar vendas diretas de etanol a varejistas.

O regime monofásico do PIS/COFINS justifica-se pela simplificação do sistema, a prevenção quanto ao aumento da evasão fiscal, e a redução de litígio instaurado pelas divergências interpretativas permitidas pela complexidade da legislação atual.

O atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.



A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantêm em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória nº 1.063/2021, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Assim, esta emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.



Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação daquela Medida Provisória nº 1.063/2021, ora modificada pela Medida Provisória nº 1.069/2021 incluindo as cooperativas e comercializadoras de etanol, traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as supressões propostas nos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 visam a mesma situação proposta pelas emendas nºs 05 e 08 ao art. 4º e ao art. 5º da MP nº. 1.063/2021, no que diz respeito à observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (ou noventa) previsto no artigo 150, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, referido princípio trata da possibilidade de cobrança da carga majorada do PIS/COFINS sobre produtores, importadores, cooperativas e comercializadoras de etanol apenas a partir de 90 dias da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

A tentativa de relativização do referido princípio possui vício de constitucionalidade e poderá ser judicialmente contestada. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, reforçou a necessidade de observância do princípio da



anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis (especificamente o etanol) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando essa situação, é primordial a observância ao princípio da noventena para que os novos agentes possam comercializar o etanol diretamente a varejistas com a regular carga tributária do PIS/COFINS, pois se trata de princípio constitucional contendo garantia indisponível, e pode ser utilizada como fundamento pelos novos agentes em ações judiciais para que possam realizar a venda direta do etanol sem o pagamento do PIS/COFINS, ainda que considerando a “autorização” pelos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 para que sejam tributados pelo PIS/COFINS caso realizem a venda direta imediatamente (ou seja, sem aguardar o transcurso do prazo da noventena).

Diante da necessidade de observância daquele princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o compasso entre o início da vigência das disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol por cooperativas, comercializadoras, produtoras e importadoras ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um aspecto de incerteza e possíveis contestações judiciais que podem causar perda de arrecadação e desequilibrar a concorrência no setor por afastar a carga tributária para determinados agentes ora autorizados a realizar a venda direta.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se novo artigo na Medida Provisória nº 1.069/2021, de forma que seja inserido complemento à redação do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021.

Art. 7º. A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.472, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, que deverá considerar, entre outros requisitos técnicos, a necessidade de comprovação pelo revendedor varejista de tanque segregado para a comercialização de produto de outros fornecedores”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe regras para disciplinar a comercialização de combustíveis provenientes de fornecedores diversos por parte de revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de certo distribuidor de combustíveis líquidos.

Embora seja possível identificar, na referida MP, preocupação no sentido de assegurar que o consumidor seja “devidamente informado” (art. 68-D), a norma foi silente quanto à necessidade de garantia da qualidade do produto adquirido pelo consumidor. De nada adianta trazer informação ao consumidor caso os produtos oriundos de diferentes fornecedores sejam armazenados em um mesmo compartimento.

Diante disso, a fim de assegurar que, ao regulamentar o tema, tal aspecto será considerado, sugere-se que seja incluído o complemento indicado



nesta Emenda ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. Trata-se de ajuste necessário para assegurar que os consumidores não serão prejudicados ou lesados com o advento desta norma.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021 e, consequentemente, o parágrafo único inserido ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de combustíveis é de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social do país. Não por outro motivo, o texto constitucional dedicou normas específicas para tratar sobre as atividades que integram a indústria do petróleo e sobre a necessidade de criação de órgão com atribuições regulatórias em relação a tais atividades (art. 177, par. 2º, III).

Nesse contexto, nota-se que as atribuições regulatórias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP encontram fundamento constitucional e, portanto, não somente no plano legal. Por isso, não se mostra compatível com a CF/88 eventual lei ou medida provisória que, por vias transversas, pretenda esvaziar as atribuições deste órgão regulador.

Diante disso, é necessário **suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021**, que inclui parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021, segundo o qual “decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478” até que seja editada norma pela ANP, tendo em vista



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

que, na prática, a medida conduz a uma supressão de atribuições do órgão regulador e, portanto, não se compatibiliza com o art. 177, par, 2º, III, da CF/88.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º inserido na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 pela alteração dada com a edição da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE editou a RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 4 DE JUNHO DE 2019 estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no País.

Nesse sentido, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência, entre outros, a comercialização, por produtor, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e TRR.

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 1063 de 2021 o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação e assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na Medida Provisória nº 1063 de 2021 para que tanto os Estados como o setor possam se estruturar para nova operação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º inserido na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.478 de 1997 trata da política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e, tem entre outros o objetivo promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos; proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; promover a livre concorrência; e garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.

Nesse sentido, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos da Constituição Federal e da Lei do Petróleo é o agente responsável por regulamentar o mercado de combustíveis, não podendo o Poder Executivo, por Decreto, tratar de tema exclusivo da ANP, entes de personalidade jurídica própria e independência técnica, cujo procedimento de regulação deve obedecer a diversos requisitos formais e materiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 1069/2021.

“Art. 3º

‘Art 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no



qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.



§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....' (NR)''



JUSTIFICATIVA

As modificações propostas são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019[1].

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais [2]. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

¹⁾ G1, 05/02/2020 - "Impostos sobre combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para a União em 2019". Link: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/05/impostos-sobre-combustiveis-somaram-r-274-bilhoes-para-uniao-em-2019.ghtml>

²⁾ <https://institutocombustivellegal.org.br/sonegacao-anual-de-impostos-no-setor-de-combustiveis-chega-a-r14-bilhoes-aponta-estudo-da-fgv/>



MPV 1069
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.069, de 2021)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X. Os postos de abastecimento de combustíveis deverão ter, pelo menos, uma opção em funcionamento de bomba de autosserviço de pelo menos um combustível, operada pelo próprio consumidor, que ofereça preços do combustível mais baixos em relação a outras bombas congêneres do mesmo posto.

Art. Y. Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos procura flexibilizar o atendimento na venda de combustíveis por meio da revogação da proibição de bombas de autosserviço, que vige há cerca de 20 anos, e que não faz sentido econômico.

Entendemos que a disponibilidade de, pelo menos, uma bomba de autosserviço em funcionamento em todos os postos de abastecimento de combustíveis no território nacional contribuirá para a redução do preço do combustível para o consumidor final.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Diante do exposto, conclamo as colegas e os colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____
(à MPV 1069/2021)

Altere-se o caput do art. 2º da Medida Provisória para modificar também o art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos a seguir:

“**Art. 68-D.** O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, que deverá considerar, dentre outros requisitos técnicos, a necessidade de comprovação pelo revendedor varejista de tanque segregado para a comercialização de produto de outros fornecedores, e desde que devidamente informado ao consumidor. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe regras para disciplinar a comercialização de combustíveis provenientes de fornecedores diversos por parte de revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de certo distribuidor de combustíveis líquidos.

Embora seja possível identificar, na referida MP, preocupação no sentido de assegurar que o consumidor seja “devidamente informado” (art. 68-D), a norma foi silente quanto à necessidade de garantia da qualidade do produto adquirido pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

consumidor. De nada adianta trazer informação ao consumidor caso os produtos oriundos de diferentes fornecedores forem armazenados em um mesmo compartimento.

Diante disso, a fim de assegurar que, ao regulamentar o tema, tal aspecto será considerado, sugere-se que seja incluído o complemento indicado nesta Emenda ao art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Trata-se de ajuste necessário para assegurar que os consumidores não serão prejudicados ou lesados com o advento desta norma.

Senado Federal, 15 de setembro de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____
(à MPV 1069/2021)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de combustíveis é de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social do país. Não por outro motivo, o texto constitucional dedicou normas específicas para tratar sobre as atividades que integram a indústria do petróleo e sobre a necessidade de criação de órgão com atribuições regulatórias em relação a tais atividades (CF, art. 177, § 2º, III).

Nesse contexto, nota-se que as atribuições regulatórias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP encontram fundamento constitucional e, portanto, não somente no plano legal. Por isso, não se mostra compatível com a CF/88 eventual lei ou medida provisória que, por vias transversas, pretenda esvaziar as atribuições deste órgão regulador.

Diante disso, é necessário suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021, que inclui parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021, segundo o qual “decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478” até que seja editada norma pela ANP, tendo em vista que, na prática, a medida conduz a uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

supressão de atribuições do órgão regulador e, portanto, não se compatibiliza com o art. 177, § 2º, III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, peço seja considerada a sugestão aqui apresentada.

Senado Federal, 15 de setembro de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º - Suprimam-se os parágrafos 20, 21 e 22 do referido artigo, constantes do art. 3º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021.

Art. 2º - Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 4º- A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas: (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista tributário, a emenda não implica em renúncia de receita, bem como não representa redução da atual carga tributária incidente sobre as cooperativas. Objetiva, apenas, a manutenção da correta incidência da tributação relativa ao PIS e a COFINS nos casos de sociedades cooperativas, em respeito ao comando constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se fundamentam na liberdade de associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado General Girão

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.

Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

GENERAL GIRÃO
Deputado Federal — PSL/RN



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Art. 1º- Acrescente-se os parágrafos 2º no artigo 68-D e introduz-se o art. 68-E na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedores varejistas, com a seguinte redação:

“Art. 68-D - O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

§1º - O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

§2º - A opção descrita no caput fica condicionada à segregação de equipamentos que deverão ser dedicados exclusivamente à comercialização de combustíveis fornecidos por outros distribuidores, assim como às limitações para sua instalação, considerando as normas técnicas aplicáveis.

Art. 68-E – As distribuidoras ficam autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis, operando diretamente os postos revendedores e/ou por suas sociedades coligadas, controladas, subsidiárias ou integrantes do seu mesmo grupo econômico.

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária para que seja garantido direito de informação dos consumidores em relação a qualidade e origem dos produtos que vierem a ser comercializados, nos termos do dispõe o art. 31 da Lei 8078/90, assim como para definir as responsabilidades ambientais, uma vez que as legislações consumerista, regulatória e ambiental impõem responsabilidades aos fornecedores de combustíveis.

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

competitividade do setor. Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta e/ou indireta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.

Sala das Comissões, __/__/2021

DEPUTADO JULIO LOPES (PP/RJ)



MPV 1069
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1069, de 2021)

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Art. 5º

§ 4º- A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

§ 20. A pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista tributário, a emenda não implica em renúncia de receita, bem como não representa redução da atual carga tributária incidente sobre as cooperativas. Tem por objetivo, apenas, a manutenção da correta incidência da tributação relativa ao PIS e a COFINS nos casos de

sociedades cooperativas, em respeito ao comando constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se fundamentam na liberdade de associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.

Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o

tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 1069, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 202

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA Nº

Acrescente-se a seguinte redação ao artigo 5ª da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 alterado pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool (anidro ou hidratado), quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 4º

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool (anidro ou hidratado) realizada por produtor ou importador, quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 23 Na hipótese do estabelecimento industrial efetuar a revenda do álcool hidratado combustível adquirido para utilização em seu processo produtivo, sobre a receita bruta auferida com revenda do álcool hidratado incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins calculadas com base nas alíquotas do inciso II do caput deste artigo, se optante pelo regime geral, ou com base nas alíquotas do inciso II do § 4º, se optante pelo regime especial.

[...]

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É notável que a intenção da Medida Provisória não é trazer qualquer aumento de carga tributária para os consumidores de etanol, mas adequar o regime atual à possibilidade de venda direta ao revendedor. Assim, considerando o princípio da isonomia, em que contribuintes diferentes devem ser tratados de forma distinta, a carga tributária imposta ao consumo do etanol para fim industrial quando o adquire na forma de matéria prima, deve se manter diferente da carga tributária nas cadeias de revenda para consumidor final de combustíveis.

Importante ressaltar que a o cenário atual já traz tais alíquotas quando o etanol é utilizado para fins industriais. Este cenário valoriza o mercado interno e a autonomia tecnológica do país, caso seja criada uma tributação excessiva sobre a matéria prima utilizada pela indústria brasileira, prejudicar-se-ia o mercado interno e a autonomia tecnológica, consagrados no artigo 219 da Constituição Federal.

Além disso, nos últimos anos, o Brasil assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa esclarecer e ratificar os percentuais atualmente aplicáveis ao etanol destinado especificamente para fins industriais de maneira a resguardar qualquer eventual alteração tributária que indiretamente pode impactar a indústria de bioinovação brasileira, além de desestimular o fomento à criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos compromissos em Desenvolvimento Sustentável e Economia Verde assumidos pelo Brasil.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO BIOLCHI
MDB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista

EMENDA Nº

Altere-se o texto dos artigos 68-B e 68-C da Lei 9.478/1997, constante do artigo 1º das Medidas Provisórias 1063 e 1069, para que dele conste a seguinte redação:

“Art. 68-B: O agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

(...)”

“Art. 68-C: O agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

(...)”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a redação originária da Medida Provisória deve ser alterada para o fim de se excluir o inciso III, do caput, do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se justifica que a pessoa jurídica que opere como Transportador Revendedor Retalhista - TRR tenha tratamento tributário distinto da distribuidora, já que ambas operam no segmento intermediário entre a pessoa jurídica produtora e a revenda.

Sendo assim, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



**MPV 1069
00033**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista

EMENDA Nº

Altere-se o texto da Medida Provisória nº 1.069, de 2021, para que dele conste a seguinte redação:

“Artigo 5º (...)

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que trata o inciso II do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a redação originária da Medida Provisória deve ser alterada para o fim de se excluir o inciso III, do caput, do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997.

Não se justifica que a pessoa jurídica que opere como Transportador Revendedor Retalhista - TRR tenha tratamento tributário distinto da distribuidora, já que ambas operam no segmento intermediário entre a pessoa jurídica produtora e a revenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



**MPV 1069
00034**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.069, de 2021, a seguinte redação, onde couber:

“Art. XXX – A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-B:

Art. 15-B. Não integrarão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e do art. 66 da Lei nº 9.430/96 as receitas decorrentes da emissão ou de negociação dos Créditos de Descarbonização - CBIO referidos na Lei n. 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

.....(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as receitas decorrentes da emissão ou negociação de créditos resultantes do serviço ambiental prestado pela produção de biocombustíveis como substitutos aos produtos fósseis não devem ser oneradas pelo recolhimento de PIS/Pasep e Cofins, tendo em vista o entendimento de que representam espécie de indenização com lastro bem definido pela conversibilidade quantificada em valores aferidos pelo mercado.

Em termos econômicos e financeiros, esses créditos têm a função de moeda verde.

Isso permite que nos atos de negociação e circularidade sejam ainda considerados meio de pagamento de curso não forçado e fungível, cuja emissão tem seu lastro e valores vinculados à Nota de Eficiência Energético Ambiental, em conformidade com nota de certificação das unidades produtoras, nos termos dos artigos 13, §1º, e 18, da Lei nº 13.576/2017, somente cessando seus efeitos após aquisição e uso para extinção voluntária ou cumprimento de metas individuais compulsórias pelo distribuidor de combustíveis.

Sendo assim, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP



**MPV 1069
00035**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.069, de 2021, a seguinte redação, onde couber:

“Art. XXX – O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2025.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retomada do crédito presumido para o etanol combustível representa um esforço em direção à redução de custo para o consumidor final, que poderá ter acesso a um combustível mais barato em razão da desoneração da cadeia do combustível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa ação está em linha com os interesses do Congresso Nacional e desta medida provisória, que visa tornar o combustível mais barato para a população.

Sendo assim, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.069, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“CAPÍTULO IX-B
DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS*

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo

com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis;

III - mercado externo. (NR)

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor ou importador;

II - agente distribuidor;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE editou a RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 4 DE JUNHO DE 2019 estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no País.

Nesse sentido, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência, entre outros, a comercialização, por produtor, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e TRR.

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 1063 de 2021 o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação e assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na Medida Provisória nº 1063 de 2021 para que tanto os Estados como o setor possam se estruturar para nova operação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se **o parágrafo único do art. 3º inserido** pela MP 1.069/2021 na Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Existe lei específica que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, a Lei nº 9.478 de 1997.

Nesta legislação institui-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com finalidade de promover a regulação das atividades integrantes da indústria do petróleo, conforme disposto em seu art. 7º: “Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia”.

Não seria, portanto, cabível a sua regulamentação via decreto, ato normativo secundário, porque o decreto pressupõe lei, e a MP 1.063/21 e MP 1.069/21 não são, ainda, leis passíveis de regulamentação por via decreto, notadamente por decreto que veio antes da lei, ou seja, o Decreto 10.792/21, violando ainda os artigos 84, IV e 174 da Constituição Federal.

O decreto vem depois da lei e não antes da lei, o que esta previsão faz é subverter a ordem normativa e criar uma lei que pressupõe uma regulamentação via decreto quando hoje o direito vigente pressupõe sua regulamentação via agência reguladora.

Por outro lado, ao se instituir um agente regulador na Lei 9.478/97 o que se fez foi ratificar o entendimento que a regulação tem como finalidade produzir as disposições operacionais necessárias à fiel execução da Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Neste contexto, o órgão que detém competência para regulamentar as atividades inerentes à indústria do Petróleo é a Agência Nacional Petróleo e se, somente se, as referidas MPs forem convertidas em lei, quem deverá regulamentar suas disposições será o órgão atual competente que é a ANP.

Os atos normativos regulamentares servem justamente para materializar os aspectos procedimentais da Administração para que o órgão regulador cumpra o objetivo da lei, logo, esta atribuição é inerente às agências reguladoras

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se **os artigos 4º, 5º e 6º inseridos** na Medida Provisória (MP) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que altera a MP nº 1.063 de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

JUSTIFICAÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA (CNPE) editou a Resolução nº 12 de 4 de junho de 2019, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país.

Nesse sentido, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis. O objetivo foi aprimorar o normativo regulatório do setor na busca pela promoção da livre concorrência, dentre outros, a comercialização por produtor de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor de etanol hidratado combustível (EHC), possa ser realizada diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e TRR. Na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela ANP a operação, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e a preservação da arrecadação de tributos de alíquota



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na MP nº 1.069 de 2021, o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação, além de gerar assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na MP nº 1.063 de 2021, para que tanto os estados como o setor possam se estruturar para a nova operação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **parágrafo único do artigo 3º** inserido na Medida Provisória (MP) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo artigo 1º da MP nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478 de 1997 trata da Política Energética Nacional, das atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O seu objetivo é promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos, proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia. Além disso, é responsável por promover a livre concorrência e garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.

Nesse sentido, a ANP, nos termos da Constituição Federal e da Lei do Petróleo, é o agente responsável por regulamentar o mercado de combustíveis, não podendo o Poder Executivo, por Decreto, tratar de tema exclusivo da ANP, antes de personalidade jurídica própria e independência técnica, cujo procedimento de regulação deve obedecer a diversos requisitos formais e materiais.

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico, o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 1º da MP 1.069, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º. O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.472, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, **que deverá considerar, entre outros requisitos técnicos, a necessidade de comprovação pelo revendedor varejista de tanque segregado para a comercialização de produto de outros fornecedores**”.*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe regras para disciplinar a comercialização de combustíveis provenientes de fornecedores diversos por parte de revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de certo distribuidor de combustíveis líquidos.

Embora seja possível identificar, na referida MP, preocupação no sentido de assegurar que o consumidor seja “devidamente informado” (art. 68-D), a norma foi silente quanto à necessidade de garantia da qualidade do produto adquirido pelo consumidor. De nada adianta trazer informação ao consumidor caso os produtos oriundos de diferentes fornecedores sejam armazenados em um mesmo compartimento.

Diante disso, a fim de assegurar que, ao regulamentar o tema, tal aspecto será considerado, sugere-se que seja incluído o complemento indicado nesta Emenda ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. Trata-se de ajuste



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

necessário para assegurar que os consumidores não serão prejudicados ou lesados com o advento desta norma.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º inseridos na Medida Provisória (MP) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que altera a MP nº 1.063 de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editou a Resolução nº 12 de 4 de junho de 2019, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país.

Nesse sentido, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis. O objetivo foi aprimorar o normativo regulatório do setor na busca pela promoção da livre concorrência, dentre outros, a comercialização por produtor de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor de etanol hidratado combustível (EHC), possa ser realizada diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e TRR. Na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela ANP a operação, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (*ad rem*) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na MP nº 1.069 de 2021, o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação, além de gerar assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na MP nº 1.063 de 2021, para que tanto os estados como o setor possam se estruturar para a nova operação.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 3º inserido na Medida Provisória (MP) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo artigo 1º da MP nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.478 de 1997 trata da Política Energética Nacional, das atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O seu objetivo é promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos, proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia. Além disso, é responsável por promover a livre concorrência e garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.

Nesse sentido, a ANP, nos termos da Constituição Federal e da Lei do Petróleo, é o agente responsável por regulamentar o mercado de combustíveis, não podendo o Poder Executivo, por Decreto, tratar de tema exclusivo da ANP, entes de personalidade jurídica própria e independência técnica, cujo procedimento de regulação deve obedecer a diversos requisitos formais e materiais.

Soma-se a esse argumento técnico-acadêmico, o fato de estar em curso uma TPC da ANP sobre o tema, que se encontra judicialmente suspenso exatamente pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários para a adequada condução do referido procedimento.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool (anidro ou hidratado), quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....
§ 4º

III – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool (anidro ou hidratado) realizada por produtor ou importador, quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 23 Na hipótese do estabelecimento industrial efetuar a revenda do álcool hidratado combustível adquirido para utilização em seu processo produtivo, sobre a receita bruta auferida com revenda do álcool hidratado incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins calculadas com base nas alíquotas do inciso II do caput deste artigo, se optante pelo regime geral, ou com base nas alíquotas do inciso II do § 4º, se optante pelo regime especial.



.....”

JUSTIFICAÇÃO

É notável que a intenção da Medida Provisória não é trazer qualquer aumento de carga tributária para os consumidores de etanol, mas adequar o regime atual à possibilidade de venda direta ao revendedor. Assim, considerando o princípio da isonomia, em que contribuintes diferentes devem ser tratados de forma distinta, a carga tributária imposta ao consumo do etanol para fim industrial quando o adquire na forma de matéria prima, deve se manter diferente da carga tributária nas cadeias de revenda para consumidor final de combustíveis.

Importante ressaltar que a o cenário atual já traz tais alíquotas quando o etanol é utilizado para fins industriais. Este cenário valoriza o mercado interno e a autonomia tecnológica do país, caso seja criada uma tributação excessiva sobre a matéria prima utilizada pela indústria brasileira, prejudicar-se-ia o mercado interno e a autonomia tecnológica, consagrados no artigo 219 da Constituição Federal.

Além disso, nos últimos anos, o Brasil assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa esclarecer e ratificar os percentuais atualmente aplicáveis ao etanol destinado especificamente para fins industriais de maneira a resguardar qualquer eventual alteração tributária que indiretamente pode impactar a indústria de bioinovação brasileira, além de desestimular o fomento à criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos compromissos em Desenvolvimento Sustentável e Economia Verde assumidos pelo Brasil.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

Art. __ A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

V - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, para utilização como matéria prima com fins industriais; e

Art. 2º

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional, contribuindo para a substituição do uso de combustíveis e de matérias primas fósseis para fins industriais; (NR)

Art. 3º

VII - incentivo ao uso de biocombustíveis em diversas cadeias, inclusive como matéria prima para fins industriais;

Art. 5º

XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível ou matéria prima fóssil substituta e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação; (NR).

.....

CAPÍTULO V
DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO)



Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, inclusive para fins industriais. (NR)

.....

CAPÍTULO VI

DA CERTIFICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 18. A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, para os fins desta Lei, terá como prioridade o aumento da eficiência, com base em avaliação do ciclo de vida, em termos de conteúdo energético com menor emissão de gases causadores do efeito estufa em comparação às emissões auferidas pelo combustível e ou matéria prima fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

.....

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Será aplicado um bônus sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor ou do importador de biocombustível cuja Certificação de Biocombustíveis comprove a emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida em relação ao seu substituto de origem fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) foi instituída por meio da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Lei do RenovaBio), com os objetivos de contribuir para (i) o atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; (ii) o equilíbrio entre eficiência energética e redução de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e no uso de biocombustíveis; e (iii) de promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Um dos instrumentos fixados pela Lei do Renovabio para promoção dos objetivos da política pública foi a criação dos Créditos de Descarbonização (CBIOS), a serem adquiridos pelo distribuidor de combustível, de acordo com metas globais e individuais fixadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Neste contexto, o país assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa ampliar a política para abranger também o uso de matéria prima de origem renovável como insumo produtivo para fabricação de bioquímicos e bioplásticos, além de fomentar a criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos objetivos da Lei do RenovaBio e com vistas a contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas.

Busca-se, portanto, englobar na Lei do RenovaBio a contribuição dos combustíveis renováveis para a substituição do uso de matérias primas fósseis pelas indústrias do Brasil, de modo a não apenas viabilizar a substituição de componentes fósseis da matriz destinados ao uso como combustíveis, como também encorajar as iniciativas de adoção de matérias primas renováveis em indústrias que tradicionalmente contribuem para as emissões de carbono.

Diante do exposto, propõe-se a inclusão do artigo supramencionado no âmbito da Medida Provisória nº 1.069/2021.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 3º da MP 1.069, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo produtor ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e

b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A; e

III – por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso V do § 4º-A;

IV – por empresa comercializadora de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso VI do § 4º-A;

V – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

.....



§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como agente produtor, importador, distribuidor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, pessoa jurídica comercializadora de etanol, ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o produtor ou o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III - de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes;

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput;

V - de venda efetuada por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação ou comercializar produção própria; e

VI - de venda efetuada por empresa comercializadora de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando esta efetuar a importação.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na



forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

.....

. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4o, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

.....

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

.....

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

- I – os incisos I e II do caput;
- II – os incisos I e II do § 4º;
- III – o § 9º; e
- IV – o § 13-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021;
- V – o § 14-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021;
- e
- VI – o § 19.”

Art. 5º. Suprima-se o art. 4º que trata dos arts. 68-B e 68-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela da MP 1.069, de 2021.

Art. 6º Suprima-se o art.5º que trata do disposto nos § 4º-A, § 4º-B, § 20, § 21 e § 22 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, alterados pela da MP 1.069, de 2021.



Art. 7º O *caput* do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Art. 8º. Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º da MP 1.069, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa engloba as propostas apresentadas na emenda nº 05 à Medida Provisória nº 1.063/2021, assim como os artigos 2º, 3º e 6º da emenda nº 08 também à Medida Provisória nº 1.063/2021, ambos pendentes de análise no processo legislativo e que pretendem instituir o regime monofásico do PIS/COFINS sobre o etanol. Ou seja, a presente emenda objetiva as mesmas alterações daquelas emendas, ora integrando nas alterações pretendidas as cooperativas de produção ou comercialização de etanol, e as empresas comercializadoras de etanol, ao regime monofásico proposto, evitando qualquer descompasso do regime tributário do PIS/COFINS entre os agentes aptos a realizar vendas diretas de etanol a varejistas.

O regime monofásico do PIS/COFINS justifica-se pela simplificação do sistema, a prevenção quanto ao aumento da evasão fiscal, e a redução de litígio instaurado pelas divergências interpretativas permitidas pela complexidade da legislação atual.

O atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.



A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantêm em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória nº 1.063/2021, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Assim, esta emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.



A publicação daquela Medida Provisória nº 1.063/2021, ora modificada pela Medida Provisória nº 1.069/2021 incluindo as cooperativas e comercializadoras de etanol, traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as supressões propostas nos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 visam a mesma situação proposta pelas emendas nºs 05 e 08 ao art. 4º e ao art. 5º da MP nº. 1.063/2021, no que diz respeito à observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, referido princípio trata da possibilidade de cobrança da carga majorada do PIS/COFINS sobre produtores, importadores, cooperativas e comercializadoras de etanol apenas a partir de 90 dias da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

A tentativa de relativização do referido princípio possui vício de constitucionalidade e poderá ser judicialmente contestada. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, reforçou a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis (especificamente o etanol) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando essa situação, é primordial a observância ao princípio da noventena para que os novos agentes possam comercializar o etanol diretamente a varejistas com a regular carga tributária do PIS/COFINS, pois se trata de princípio constitucional contendo garantia indisponível, e pode ser utilizada como fundamento pelos novos agentes em ações judiciais para que possam realizar a venda direta do etanol sem o pagamento do PIS/COFINS, ainda que considerando a “autorização” pelos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 para que sejam tributados pelo PIS/COFINS caso realizem a venda direta imediatamente (ou seja, sem aguardar o transcurso do prazo da noventena).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Diante da necessidade de observância daquele princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o compasso entre o início da vigência das disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol por cooperativas, comercializadoras, produtoras e importadoras ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um aspecto de incerteza e possíveis contestações judiciais que podem causar perda de arrecadação e desequilibrar a concorrência no setor por afastar a carga tributária para determinados agentes ora autorizados a realizar a venda direta.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021 dado pela redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de combustíveis é de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social do país. Não por outro motivo, o texto constitucional dedicou normas específicas para tratar sobre as atividades que integram a indústria do petróleo e sobre a necessidade de criação de órgão com atribuições regulatórias em relação a tais atividades (art. 177, par. 2º, III).

Nesse contexto, nota-se que as atribuições regulatórias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP encontram fundamento constitucional e, portanto, não somente no plano legal. Por isso, não se mostra compatível com a CF/88 eventual lei ou medida provisória que, por vias transversas, pretenda esvaziar as atribuições deste órgão regulador.

Diante disso, é necessário suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021, que inclui parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021, segundo o qual “decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478” até que seja editada norma pela ANP, tendo em vista que, na prática, a medida conduz a uma supressão de atribuições do órgão regulador e, portanto, não se compatibiliza com o art. 177, par, 2º, III, da CF/88.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

**MPV 1069
00047**

Medida Provisória 1069 de 13 de setembro de 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Emenda Aditiva nº

Acrescente-se à Medida Provisória 1069 de 13 de setembro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Fica revogado o Inciso II, do §2º do artigo 68-A da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

JUSTIFICATIVA

A partir da alteração trazida pela lei 12490/2011, a lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1998, passou a tratar os biocombustíveis como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética.

Dessa feita os biocombustíveis passaram a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional, no caso o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. O espírito da lei era de que os biocombustíveis teriam tratamento uniforme também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Dessa feita, não se justifica a exigência, expressa em lei de que o produtor de biocombustíveis tenha que demonstrar para obter autorização de funcionamento “estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP.” Note-se que a exigência de regularidade fiscal nesse caso, extrapolando-se aos débitos frente ao ente autorizador, poderá consistir em restrição ao funcionamento para oportunizar cobrança fiscal.

A exigência expressa em lei, exclusiva para o setor de biocombustíveis, fere a isonomia impondo a esse setor um ônus desproporcional em relação aos demais agentes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Sala das Sessões em de de 2021

Pedro Vilela
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

**MPV 1069
00048**

Medida Provisória 1069 de 13 de setembro de 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Emenda Aditiva nº

Acrescente-se à Medida Provisória 1069 de 13 de setembro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Fica revogado o Inciso II, do §2º do artigo 68-A da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

JUSTIFICATIVA

A partir da alteração trazida pela lei 12490/2011, a lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1998, passou a tratar os biocombustíveis como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética.

Dessa feita os biocombustíveis passaram a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional, no caso o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. O espírito da lei era de que os biocombustíveis teriam tratamento uniforme também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Dessa feita, não se justifica a exigência, expressa em lei de que o produtor de biocombustíveis tenha que demonstrar para obter autorização de funcionamento “estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP.” Note-se que a exigência de regularidade fiscal nesse caso, extrapolando-se aos débitos frente ao ente autorizador, poderá consistir em restrição ao funcionamento para oportunizar cobrança fiscal.

A exigência expressa em lei, exclusiva para o setor de biocombustíveis, fere a isonomia impondo a esse setor um ônus desproporcional em relação aos demais agentes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Sala das Sessões em de de 2021

Pedro Vilela
Deputado Federal

MPV 1069
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 6º-A - Fica instituído o Selo Biocombustível Social.

§ 1º O Selo Biocombustível Social será concedido ao produtor de biodiesel que promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares que lhe forneçam matéria prima e estejam enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou como pequenos produtores pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o produtor de biodiesel deverá:

I - adquirir da agricultura familiar a matéria-prima para a produção nacional de biodiesel, em parcela igual ou superior ao percentual a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual deve ser calculado em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel;

II - firmar, previamente, contratos de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar, especificadas as condições comerciais que garantam aos agricultores familiares, no mínimo, de acordo com os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - assegurar assistência e capacitação técnicas aos agricultores familiares.

§ 3º No mínimo 90% do biodiesel a ser utilizado no País para fins do disposto no art. 2º, inciso XI e para o atendimento dos percentuais mínimos de mistura obrigatória de biodiesel no diesel comercial estabelecidos pela Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, deve ser obrigatoriamente proveniente de produtores de biodiesel detentores do Selo Biocombustível Social.

§ 4º O Selo Biocombustível Social poderá, quanto ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas destinadas à promoção da produção de combustíveis renováveis com a inclusão social e o desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

§ 5º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - regulamentar os procedimentos, as responsabilidades e os demais requisitos para a concessão, a renovação e o cancelamento do uso do Selo Biocombustível Social pelos produtores de biodiesel;

II - proceder à avaliação e à qualificação dos produtores de biodiesel para a concessão e a manutenção do uso do Selo Biocombustível Social;

III - conceder aos produtores de biodiesel, por meio de ato administrativo próprio, o uso do Selo Biocombustível Social;

IV - fiscalizar os produtores de biodiesel que obtiverem a concessão de uso do Selo Biocombustível Social quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto; e

V - estabelecer o prazo de validade do Selo Biocombustível Social.

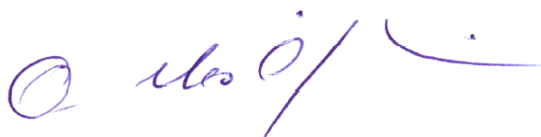
Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar convênios ou contratos para o cumprimento dos procedimentos de que tratam os incisos II e IV do caput.'"

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar desempenha papel estratégico nas cadeias produtivas de biodiesel e de diesel verde. Os produtores familiares produzem matérias primas essenciais para a produção desses biocombustíveis. As usinas de biodiesel adquirirem essas matérias primas e fornecem Assistência Técnica e Extensão Rural para os produtores rurais que, dessa forma, auferem ganhos de produtividade, redução de perdas e melhorias ambientais essenciais para o crescimento virtuoso da renda, empregos e tecnologia. Faz-se necessário, portanto, inserir em Lei a agricultura familiar nessas cadeias produtivas para dar continuidade aos ganhos produtivos observados e que, em 2020, beneficiaram mais de 74 mil famílias de agricultores enquadrados no PRONAF.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MPV 1069
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I – 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei;

II – 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)

III – 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado

~~a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.~~

~~Art. 1º-C São facultados a adição voluntária de biodiesel ao óleo diesel em quantidade superior ao percentual obrigatório e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

~~I- 13% a partir da sanção desta Lei;~~

~~II- 14% a partir de 1º de março de 2022;~~

~~III- 15% a partir de 1º de março de 2023.~~

~~§ 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público tecnicamente fundamentado, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de biodiesel em até dois pontos percentuais, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.’”~~

JUSTIFICATIVA

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo. Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel. Para tanto, é necessário estabelecer em Lei novos percentuais de mistura obrigatória, conferindo ao CNPE a prerrogativa de ajustá-los em até dois pontos percentuais mediante fundamentado interesse público.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MPV 1069
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 6º.....

.....

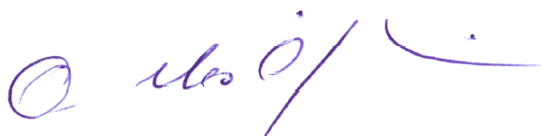
XXV - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.’”

JUSTIFICATIVA

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo. Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel conforme desejou o legislador na Lei Federal nº 11.097/2005 e regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Dessa forma, a definição em Lei torna-se precisa, adequada e promoverá o crescimento da cadeia produtiva do biodiesel.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.069, de 13 de setembro de 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 5º, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo agente produtor, por cooperativa de produção, ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e

(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A;

III – por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso V do § 4º-A;

IV – por empresa comercializadora de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso VI do § 4º-A;

V – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

(...)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como agente produtor, importador, distribuidor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, pessoa jurídica comercializadora de etanol, ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o produtor ou o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III - de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes;

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput;

V - de venda efetuada por cooperativa de produção ou comercialização de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação ou comercializar produção própria; e

VI - de venda efetuada por empresa comercializadora de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando esta efetuar a importação.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

(...)

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

(...)

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. Na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de que trata o § 20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, devem ser excluídos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º;

IV – o § 13-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021;

V – o § 14-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021;
e

VI – o § 19.

Art. 3º. Ficam suprimidos os arts. 4º, 5º, e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Art. 4º. O caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa e supressiva engloba as propostas apresentadas na emenda nº 05 à Medida Provisória nº 1.063/2021, assim como os artigos 2º, 3º e 6º da emenda nº 08 também à Medida Provisória nº 1.063/2021, ambos pendentes de análise no processo legislativo e que pretendem instituir o regime monofásico do PIS/COFINS sobre o etanol. Ou seja, a presente emenda objetiva as mesmas alterações daquelas emendas, ora integrando nas alterações pretendidas as cooperativas de produção ou comercialização de etanol, e as empresas comercializadoras de etanol, ao regime monofásico proposto, evitando qualquer descompasso do regime tributário do PIS/COFINS entre os agentes aptos a realizar vendas diretas de etanol a varejistas.

O regime monofásico do PIS/COFINS justifica-se pela simplificação do sistema, a prevenção quanto ao aumento da evasão fiscal, e a redução de litígio instaurado pelas divergências interpretativas permitidas pela complexidade da legislação atual.

O atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto

original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantêm em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória nº 1.063/2021, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Assim, esta emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação daquela Medida Provisória nº 1.063/2021, ora modificada pela Medida Provisória nº 1.069/2021 incluindo as cooperativas e comercializadoras de etanol, traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no

setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as supressões propostas nos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 visam a mesma situação proposta pelas emendas nºs 05 e 08 ao art. 4º e ao art. 5º da MP nº. 1.063/2021, no que diz respeito à observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, referido princípio trata da possibilidade de cobrança da carga majorada do PIS/COFINS sobre produtores, importadores, cooperativas e comercializadoras de etanol apenas a partir de 90 dias da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

A tentativa de relativização do referido princípio possui vício de constitucionalidade e poderá ser judicialmente contestada. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, reforçou a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis (especificamente o etanol) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando essa situação, é primordial a observância ao princípio da noventena para que os novos agentes possam comercializar o etanol diretamente a varejistas com a regular carga tributária do PIS/COFINS, pois se trata de princípio constitucional contendo garantia indisponível, e pode ser utilizada como fundamento pelos novos agentes em ações judiciais para que possam realizar a venda direta do etanol sem o pagamento do PIS/COFINS, ainda que considerando a “autorização” pelos arts. 4º, 5º, e §§ 1º e 2º do art. 6º desta Medida Provisória nº 1.069/2021 para que sejam tributados pelo PIS/COFINS caso realizem a venda direta imediatamente (ou seja, sem aguardar o transcurso do prazo da noventena).

Diante da necessidade de observância daquele princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o compasso entre o início da vigência das disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol por cooperativas, comercializadoras, produtoras e importadoras ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um aspecto de incerteza e possíveis contestações judiciais que podem causar perda de arrecadação e desequilibrar a concorrência no setor por afastar a carga tributária para determinados agentes ora autorizados a realizar a venda direta.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goegen

Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte redação ao artigo 5ª da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool (anidro ou hidratado), quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 4º

III - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool (anidro ou hidratado) realizada por produtor ou importador, quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....

§ 23 Na hipótese do estabelecimento industrial efetuar a revenda do álcool hidratado combustível adquirido para utilização em seu processo produtivo, sobre a receita bruta auferida com revenda do álcool hidratado incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins calculadas com base nas alíquotas do inciso II do caput deste artigo, se optante pelo regime geral, ou com base nas alíquotas do inciso II do § 4º, se optante pelo regime especial.

[...]

.....”

.

JUSTIFICAÇÃO

É notável que a intenção da Medida Provisória não é trazer qualquer aumento de carga tributária para os consumidores de etanol, mas adequar o regime atual à possibilidade de venda direta ao revendedor. Assim, considerando o princípio da isonomia, em que contribuintes diferentes devem ser tratados de forma distinta, a carga tributária imposta ao consumo do etanol para fim industrial quando o adquire na forma de matéria prima, deve se manter diferente da carga tributária nas cadeias de revenda para consumidor final de combustíveis.

Importante ressaltar que a o cenário atual já traz tais alíquotas quando o etanol é utilizado para fins industriais. Este cenário valoriza o mercado interno e a autonomia tecnológica do país, caso seja criada uma tributação excessiva sobre a matéria prima utilizada pela indústria brasileira, prejudicar-se-ia o mercado interno e a autonomia tecnológica, consagrados no artigo 219 da Constituição Federal.

Além disso, nos últimos anos, o Brasil assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa esclarecer e ratificar os percentuais atualmente aplicáveis ao etanol destinado especificamente para fins industriais de maneira a resguardar qualquer eventual alteração tributária que indiretamente pode impactar a indústria de bioinovação brasileira, além de desestimular o fomento à criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos compromissos em Desenvolvimento Sustentável e Economia Verde assumidos pelo Brasil.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Incluir novo artigo na Medida Provisória nº 1.069/2021, de forma que seja inserido complemento à redação do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021.

Ar. 7º. A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.472, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, **que deverá considerar, entre outros requisitos técnicos, a necessidade de comprovação pelo revendedor varejista de tanque segregado para a comercialização de produto de outros fornecedores**”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe regras para disciplinar a comercialização de combustíveis provenientes de fornecedores diversos por parte de revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de certo distribuidor de combustíveis líquidos.

Embora seja possível identificar, na referida MP, preocupação no sentido de assegurar que o consumidor seja “devidamente *informado*” (art. 68-D), a norma foi silente quanto à necessidade de garantia da *qualidade* do produto adquirido pelo consumidor. De nada adianta trazer informação ao consumidor caso os

produtos oriundos de diferentes fornecedores forem armazenados em um mesmo compartimento.

Diante disso, a fim de assegurar que, ao regulamentar o tema, tal aspecto será considerado, sugere-se que seja incluído o complemento indicado nesta Emenda ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. Trata-se de ajuste necessário para assegurar que os consumidores não serão prejudicados ou lesados com o advento desta norma.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goegen
Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de combustíveis é de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social do país. Não por outro motivo, o texto constitucional dedicou normas específicas para tratar sobre as atividades que integram a indústria do petróleo e sobre a necessidade de criação de órgão com atribuições regulatórias em relação a tais atividades (art. 177, par. 2º, III).

Nesse contexto, nota-se que as atribuições regulatórias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP encontram fundamento constitucional e, portanto, não somente no plano legal. Por isso, não se mostra compatível com a CF/88 eventual lei ou medida provisória que, por vias transversas, pretenda esvaziar as atribuições deste órgão regulador.

Diante disso, é necessário **suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 1.069/2021**, que inclui parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.063/2021, segundo o qual “decreto regulamentará o disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478” até que seja editada norma pela ANP, tendo em vista que, na prática, a medida conduz a uma supressão de atribuições do órgão regulador e, portanto, não se compatibiliza com o art. 177, par. 2º, III, da CF/88.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goegen
Progressistas/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

Art. ____ A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

V - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, para utilização como matéria prima com fins industriais; e

Art. 2º

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional, contribuindo para a substituição do uso de combustíveis e de matérias primas fósseis para fins industriais; (NR)

Art. 3º

VII - incentivo ao uso de biocombustíveis em diversas cadeias, inclusive como matéria prima para fins industriais;

Art. 5º

XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível ou matéria prima fóssil substituta e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação; (NR)

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO)

Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, inclusive para fins industriais. (NR)

CAPÍTULO VI

DA CERTIFICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 18. A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, para os fins desta Lei, terá como prioridade o aumento da eficiência, com base em avaliação do ciclo de vida, em termos de conteúdo energético com menor emissão de gases causadores do efeito estufa em comparação às emissões auferidas pelo combustível e ou matéria prima fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Será aplicado um bônus sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor ou do importador de biocombustível cuja Certificação de Biocombustíveis comprove a emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida em relação ao seu substituto de origem fóssil, inclusive quando o biocombustível for comercializado para fins industriais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) foi instituída por meio da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Lei do RenovaBio), com os objetivos de contribuir para (i) o atendimentos aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; (ii) o equilíbrio entre eficiência energética e redução de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e no uso de biocombustíveis; e (iii) de promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional.

Um dos instrumentos fixados pela Lei do Renovabio para promoção dos objetivos da política pública foi a criação dos Créditos de Descarbonização (CBIOS), a serem adquiridos pelo distribuidor de combustível, de acordo com metas globais e individuais fixadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Neste contexto, o país assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa ampliar a política para abranger também o uso de matéria prima de origem renovável como insumo produtivo para fabricação de bioquímicos e

bioplásticos, além de fomentar a criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos objetivos da Lei do RenovaBio e com vistas a contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas.

Busca-se, portanto, englobar na Lei do RenovaBio a contribuição dos combustíveis renováveis para a substituição do uso de matérias primas fósseis pelas indústrias do Brasil, de modo a não apenas viabilizar a substituição de componentes fósseis da matriz destinados ao uso como combustíveis, como também encorajar as iniciativas de adoção de matérias primas renováveis em indústrias que tradicionalmente contribuem para as emissões de carbono.

Diante do exposto, propõe-se a inclusão do artigo supramencionado no âmbito da Medida Provisória nº 1.069/2021.

Sala de Sessões, 15 de Setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen

Progressistas/RS



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.069, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

“**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – na data da entrada em vigor do convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal que ajuste as normas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às hipóteses de comercialização direta de etanol, quanto aos arts. 4º e 5º; e

II – na data da sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes necessários na legislação do ICMS foram uma das razões apontadas na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória (MPV) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para seu período de *vacatio legis* (a vigência de muitos dos dispositivos se inicia em 1º de dezembro de 2021). Ao permitir a antecipação da comercialização direta de etanol, por meio da MPV nº 1.069, de 2021, o Poder Executivo federal desconsiderou os impactos sobre a incidência e o recolhimento do ICMS sobre tais operações.

Até 14 de setembro de 2021, não identificamos no *site* do Confaz qualquer ajuste ou convênio entre as Unidades Federativas a respeito da nova sistemática de incidência e recolhimento de ICMS na hipótese de venda direta do etanol.

Mesmo sem a necessária adequação da legislação do ICMS, foi editada a MPV nº 1.069, de 2021, permitindo a opção pela comercialização direta do etanol hidratado combustível (EHC) antes de 1º de dezembro de 2021. Caso os Estados e o Distrito Federal não se mobilizem para dar agilidade à nova regulamentação, haverá insegurança jurídica para os

contribuintes que optarem pela antecipação da venda direta, além do risco de judicialização e de perda de arrecadação.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, para que os dispositivos que permitem a antecipação da comercialização direta somente produzam efeitos a partir da regulamentação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

**MPV 1069
00058**

Medida Provisória 1069 de 13 de setembro de 2021.

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Emenda Aditiva nº

Acrescente-se à Medida Provisória 1069 de 13 de setembro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Fica revogado o Inciso II, do §2º do artigo 68-A da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

JUSTIFICATIVA

A partir da alteração trazida pela lei 12490/2011, a lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1998, passou a tratar os biocombustíveis como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética.

Dessa feita os biocombustíveis passaram a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional, no caso o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. O espírito da lei era de que os biocombustíveis teriam tratamento uniforme também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Dessa feita, não se justifica a exigência, expressa em lei de que o produtor de biocombustíveis tenha que demonstrar para obter autorização de funcionamento “estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP.” Note-se que a exigência de regularidade fiscal nesse caso, extrapolando-se aos débitos frente ao ente autorizador, poderá consistir em restrição ao funcionamento para oportunizar cobrança fiscal.

A exigência expressa em lei, exclusiva para o setor de biocombustíveis, fere a isonomia impondo a esse setor um ônus desproporcional em relação aos demais agentes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Sala das Sessões em de de 2021

Pedro Vilela
Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º inseridos na Medida Provisória (MP) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que altera a MP nº 1.063 de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editou a Resolução nº 12 de 4 de junho de 2019, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país.

Nesse sentido, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis. O objetivo foi aprimorar o normativo regulatório do setor na busca pela promoção da livre concorrência, dentre outros, a comercialização por produtor de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor de etanol hidratado combustível (EHC), possa ser realizada diretamente com Revendedor Varejista



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

de Combustíveis Automotivos e TRR. Na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela ANP a operação, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e a preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (*ad rem*) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na MP nº 1.069 de 2021, o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação, além de gerar assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na MP nº 1.063 de 2021, para que tanto os estados como o setor possam se estruturar para a nova operação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
MDB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º – O Art. 1º da Medida Provisória 1069 de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-B
DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - mercado externo. (NR)

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador;
- II - agente distribuidor;”(NR)



JUSTIFICATIVA

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE editou a RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 4 DE JUNHO DE 2019 estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no País.

Nesse sentido, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência, entre outros, a comercialização, por produtor, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e TRR.

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 1063 de 2021 o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação e assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na Medida Provisória nº 1063 de 2021 para que tanto os Estados como o setor possam se estruturar para nova operação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
MDB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º – Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória 1069 de 2021 os seguintes dispositivos:

“Art.68-D-.....

§1º - O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. (NR)

§2º - A hipótese prevista no caput não se aplicará aos postos revendedores operados diretamente pelas distribuidoras de combustíveis.(NR)”

JUSTIFICATIVA

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na competitividade do setor.

Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
MDB/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º – Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória 1069 de 2021 os seguintes dispositivos:

Art.68-D -

§1º - O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. (NR)

§2º - A opção descrita no caput fica condicionada à segregação de equipamentos, especialmente, mas não se limitando a tanques, linhas e bombas, que deverão ser dedicados exclusivamente à comercialização de combustíveis fornecidos por outros distribuidores que não aquele cuja marca é exibida, assim como às limitações para sua instalação, considerando as normas técnicas aplicáveis. (NR)

§3º - A hipótese prevista no caput não se aplicará aos postos revendedores operados diretamente pelas distribuidoras de combustíveis.(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda se mostra necessária para que seja garantida a qualidade dos produtos que vierem a ser comercializados aos consumidores, assim como para definir as responsabilidades regulatórias e ambientais, uma vez que as legislações consumerista, regulatória e ambiental impõem responsabilidades aos fornecedores de combustíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

O modelo proposto na Medida Provisória possibilita a redução da cadeia de comercialização de combustíveis, com o propósito de gerar um sinal econômico positivo na competitividade do setor.

Neste sentido, mostra-se indispensável que também possam as distribuidoras de combustíveis contribuir com a redução dos custos, por meio da sua atuação direta na revenda de combustíveis, reduzindo os custos associados a este elo da cadeia, à semelhança do que está proposto na redação original da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
MDB/SC

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 21 e 22 do referido artigo, constantes do art. 3º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021:

“Art. 3º

.....

“Art.

5º

.....
§ 4º- A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:
.....

§ 20. A pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista tributário, a emenda não implica em renúncia de receita, bem como não representa redução da atual carga tributária incidente sobre as cooperativas. Objetiva, apenas, a manutenção da correta incidência da tributação relativa ao PIS e a COFINS nos casos de sociedades cooperativas, em respeito ao comando constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se fundamentam na liberdade de

associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.

Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

Sala da Comissão, em setembro de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória 1.069, de 13 de setembro de 2021, onde couber, na forma que se segue:

“Art. Dá-se nova redação à Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que passará a a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Ficam estabelecidas as seguintes definições:

.....

.....

VI – Produtor de derivados de combustíveis fósseis: agente econômico que exerça a atividade de produção de derivados de petróleo, de importação de derivados de petróleo, de formulador, de central petroquímica e de refinaria, nos termos do regulamento próprio da ANP;

Art. 7º. A meta compulsória anual de que trata o artigo 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os produtores de derivados de combustíveis fósseis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º. As metas individuais dos produtores de derivados de combustíveis fósseis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada produtor de derivados de combustíveis fósseis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada produtor de derivados de combustíveis fósseis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo produtor de derivados de combustíveis fósseis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

.....

.....

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada produtor de derivados de combustíveis fósseis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBio) por parte dos produtores está mais alinhada com a política nacional de biocombustíveis (RenovaBio) e melhor contribuirá para o atendimento dos compromissos do país no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Esta emenda visa alocar a obrigatoriedade de aquisição dos Créditos de Descarbonização (CBio) no produtor de derivados de combustíveis fósseis.

O custo do Cbio, alocado na composição de custo da gasolina e do diesel, varia entre 20 e 30 reais por m³. Este custo representa aproximadamente 20% da margem bruta das distribuidoras de

combustíveis. Desse modo, as distribuidoras que não adquirem o CBio ficam com uma competitividade artificial e ilegal, em detrimento das distribuidoras que cumprem suas metas de aquisição.

Alocar esta obrigação na produção evitará assimetrias competitivas no mercado de combustíveis.